

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Ref.: Pregão Eletrônico nº **90016/2025**

Processo Administrativo nº **01.024/2024**

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2025 DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

A **TECHPHARMA HOSPITALAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº **35.067.853/0001-25**, neste ato representada por sua procuradora a Sra. **LARISSA BOTELHO DE SOUSA**, RG nº **45.885.151-6**, CPF nº **491.895.418-98**, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento nos artigos 164 e 165 da Lei nº 14.133/2021 e item 4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90016/2025, **IMPUGNAR AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

1. DOS FATOS

Foi publicado o Edital do **Pregão Eletrônico nº 90016/2025** pela **Prefeitura Municipal de Osasco**, representado neste ato por seu Pregoeiro Oficial, com a realização do referido certame no dia 24 de março de 2025, às 10h00min, tendo o respectivo Pregão como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS SOLUÇÕES E SUSPENSÕES**.

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

No presente edital de licitação, foi adotado o critério de julgamento “menor preço por lote”. Na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote, a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para definir os itens que o integram, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à

disputa.

2. DO AGRUPAMENTO DOS ITENS

O referido edital prevê a adjudicação pelo critério de menor preço por lote, o que implica na concorrência de um único fornecedor para cada grupo de medicamentos. No entanto, a formação de lotes compostos por medicamentos de categorias distintas restringe a ampla concorrência, contrariando os princípios da economicidade, competitividade e igualdade, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme exposto abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A adjudicação por lotes impõe barreiras à participação de empresas especializadas em produtos específicos, reduzindo o número de licitantes e limitando a concorrência. A divisão por itens individuais permitiria a participação de um maior número de fornecedores, promovendo uma disputa mais justa e assegurando melhores condições comerciais para a administração pública.

Dessa forma, a modalidade adotada no edital viola o princípio da ampla concorrência, disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que determina a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Além disso, a aquisição por lotes pode resultar na escolha de um fornecedor que ofereça menor vantagem econômica para determinados itens do grupo, uma vez que o critério de julgamento é pelo menor preço global do lote, e não pelo menor preço unitário de cada item. Dessa forma, há o risco de que a administração acabe contratando itens específicos por valores superiores aos praticados no mercado, o que fere o princípio da economicidade previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. DA ADMISSIBILIDADE

O artigo 164 da Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021 prevê o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Não resta qualquer dúvida que o Impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o faz tempestivamente, devendo a presente ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90016/2025.

4. DO DIREITO

O art. 37, inc. XXI da Constituição Federal determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo supracitado, positiva em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios. O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Mais especificamente no âmbito das licitações, em que o objetivo da Administração é a obtenção de uma obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.

O objetivo da Administração Pública em licitar é garantir que o produto seja adjudicado pelo melhor preço possível, dando oportunidade para que fornecedores especializados em determinados ramos possam fornecer produtos que sejam cotados a preços menores que os do mercado e, ao direcionar os itens em grupos, o princípio da proposta mais vantajosa é violado, pois qualquer que seja a empresa que se sagre vencedora, deverá comprar de fornecedores diversos e especializados os itens cotados, sem poder ofertar preços menores aos praticados, tendo lucro inexistente, quiçá prejuízo.

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo

o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

SÚMULA 247

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”. (Grifo nosso)

O artigo 40, § 2º, incisos II e III da Lei nº 14.133/2021 também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens/lotes, nos seguintes termos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

[...]

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

5. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de Pregão Eletrônico nº 90016/2025, com a consequente aceitabilidade de adjudicação do lote 03 deste edital na forma MENOR PREÇO POR ITEM ao invés de MENOR PREÇO POR LOTE.

Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente, nos termos da legislação em vigor.

Tendo a data de abertura do certame o dia 24/03/2025 às 10:00hs e, caso não seja formalizada oficialmente a resposta, solicitamos o adiamento do certame.

Indaiatuba, 17 de março de 2025

LARISSA BOTELHO DE SOUSA
Procuradora Legal/Supervisora De Licitações
CPF: 491.895.418-98
RG: 45.885.151-6

TECHPHARMA HOSPITALAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA